

12  
1

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS/MT

(Proc. n.º 0090600-88.2010.5.23.0022).

**Requerente – Federação Dos Trabalhadores em  
Transporte Rodoviário do Estado de Mato Grosso - FETTREMAT**

**Requerido – ALL – América Latina Logística Ltda.**

***DECISÃO***

*Vistos, etc.*

O autor propôs a presente Medida Cautelar com Pedido de Liminar em Defesa do Meio Ambiente de Trabalho e nesta pretende assegurar a defesa dos motoristas que prestam serviços nos terminais de carregamento e descarregamento de grãos “PORTO SECO” das cidades de Alto Araguaia e Alto Taquari, e tem por objetivo a defesa do meio ambiente de trabalho, razão pela qual se torna competente esta Eg. Vara do Trabalho para dirimir o litígio, já que presente se encontra uma relação de trabalho, embora não seja de emprego, nos termos do art. 114 e incisos da Carta Magna em vigor.

Alega o requerente que os motoristas estão sofrendo com as péssimas condições de trabalho oferecida nos dois terminais, como a convivência com excesso de poeira, tempo de atendimento de modo bastante excessivo, punições injustas aplicadas, como a retenção do CPF dos motoristas e proibição de que o motorista entregue os produtos no local designado pela transportadora.

Realmente, as situações descritas na inicial são degradantes, e o trabalhador não pode permanecer em ambiente hostil que prejudique sua saúde, e conforme documentos acostados à exordial, como as fotos tiradas do local de trabalho onde os motoristas permanecessem aguardando o descarregamento são prejudiciais à saúde do trabalhador, e ainda se nota pelos documentos, o que também é fato público e notório, que o motorista faz uso de sua própria cozinha localizada no veículo, portanto, o ambiente onde se encontra aguardando ou descarregando cargas deve ser limpo e higiênico, o que de modo algum possui nos terminais mencionados.

Torna-se necessário, e de forma urgente, que a ré adote medidas que melhore as condições ambientais de trabalho nos terminais

mencionados, como a colocação de carro pipa para jogar água nos locais onde os caminhões trafegam ou esperam cargas e descarregamentos, também não se pode bloquear os CPF'S dos mesmos ou mesmo que proibir estes a entregar os produtos nos referidos terminais.

Deverá, igualmente, a requerida procurar reduzir o tempo de atendimento aos motoristas, já que o excesso de mais de 24 horas torna-se prejudicial ao bem estar dos mesmos, considerando-se que a função exercida é de extrema importância, o não descanso do ser humano após uma jornada de oito horas de labor coloca até em risco os demais motoristas que trafegam pelas rodovias, como se vê na imprensa falada e escrita sobre acidentes ocorridas quase todos os dias e, envolvendo na maioria das vezes caminhões, ceifando a vida de inúmeras vítimas inocentes.

Destarte, é perfeitamente cabível a concessão da liminar pleiteada, já que à princípio a razão está com o requerente e a presente ação visa a proteção do meio ambiente de trabalho, sendo admitido a ação por parte do sindicato no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos quando forem desrespeitados os direitos sociais garantidos na nossa constituição.

Vale ressaltar, que no ambiente de trabalho podem surgir a violação dos direitos individuais homogêneos ou provenientes de uma mesma fonte ou de uma mesma realidade, como aconteceu no presente caso, a requerida não promove ações visando a dar boas condições de trabalho ao trabalhador.

Destaco ainda, neste particular, que a proteção do direito dos trabalhadores através da presente ação, interessa a própria sociedade, já que ferida sua dignidade, e a ação é clara no sentido de que a pretensão do sindicato é resguardar o direito de toda uma coletividade de trabalhadores.

Logo, entendo ser o autor parte legítima para figurar no polo ativo da ação.

E ficou evidenciado nos autos a existência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, já que as más condições de trabalho podem trazer prejuízos irreparáveis, com danos à saúde e a própria vida do trabalhador.

E a medida cautelar tem por finalidade assegurar o resultado prática e útil do processo principal, impedindo outros prejuízos maiores, assim, as provas documentais justificam a concessão da medida. E é perfeitamente cabível no presente caso, a teor dos artigos 11 e 12 da lei 7.347/85, ora transcritos:

Art. 11- Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12 - Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

E também o art. 461 do CPC, garantiu os efeitos da antecipação da tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, ora também transcrito;

Art. 461, § 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Logo, defiro a liminar requerida, nos termos da inicial, concedendo os efeitos da tutela antecipada, determinando-se a empresa ré que em caráter emergencial providencie um caminhão pipa como forma de eliminar o levantamento de poeira garantindo um ambiente de trabalho higiênico e saudável aos motoristas dos terminais de Alto Araguaia e Alto Taquari, que a empresa cesse a prática de bloquear o CPF dos motoristas, retirando as restrições impostas aos motoristas e limite o número de atendimentos no terminal, recebendo somente a quantidade de veículos que têm capacidade de atender em um único turno de trabalho, informando nos autos esta quantidade.

Em relação ao pedido alternativo fica o mesmo rejeitado, por ora.

O descumprimento a obrigação de fazer, implicará em multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), revertida para projetos sociais, campanhas educativas e preventivas dos trabalhadores.

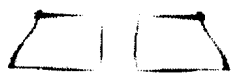
Expeça-se a secretaria o mandado respectivo.

Após designe-se audiência de conciliação, intimando as partes, sendo a ré com cópia da inicial.

Intime-se o MPT para o acompanhamento do feito, com cópia desta decisão.

Roo., 10/08/2010

  
**JUAREZ GUSMÃO PORTELA**  
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT 23ª Região TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª VT RONDONÓPOLIS - CONHECIMENTO

RUA RIO BRANCO, 2600, SANTA MARTA, CEP 78700-310, Rondonópolis/MT

MANDADO N.: 01181/2010/2201/097 (RÉU) 10/08/2010



PROCESSO N.: 0090600-88.2010.5.23.0022

AUTOR  
RÉU

Federação dos Trabalhadores em Transporte Rodoviár  
All - América Latina Logística

### MANDADO

O Doutor **JUAREZ GUSMÃO PORTELA**, Juiz do Trabalho da 2ª VT RONDONÓPOLIS - CONHECIMENTO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

**Dirija-se a empresa ré, ALL - América Latina Logística, na Rodovia BR 364, KM 114, Zona Rural, Alto Taquari-MT, e proceda a sua INTIMAÇÃO para que em caráter emergencial providencie um caminhão pipa como forma de eliminar o levantamento de poeira garantindo um ambiente de trabalho higiênico e saudável aos motoristas dos terminais de Alto Araguaia e Alto Taquari, que a empresa cesse a prática de bloquear o CPF dos motoristas, retirando as restrições impostas aos motoristas e limite o número de atendimentos no terminal, recebendo somente a quantidade de veículos que têm capacidade de atender em um único turno de trabalho, informando nos autos esta quantidade.**

**O descumprimento a obrigação de fazer, implicará em multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), revertida para projetos sociais, campanhas educativas e preventivas dos trabalhadores.**

**Obs: Segue anexa cópia da Decisão de fls. 127/129.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

#### Artigo 331 do Código Penal Brasileiro

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Eu, \_\_\_\_\_ **ADRIANO ROBERTO GROSSI SPONTON**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

Rondonópolis, 10 de agosto de 2010

\_\_\_\_\_  
**JUAREZ GUSMÃO PORTELA**  
Juiz do Trabalho

All - América Latina Logística

Rodovia BR 364, KM 14, Zona rural, CEP 78780000, Alto Araguaia - MT

### CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS: